



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.240 - SP
(2014/0241401-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA -
SP347189
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PENTHOUSE
ADVOGADO : CARLA CRISTINA GRITTI - SP278461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPEIÇÃO NÃO RECONHECIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.240 - SP
(2014/0241401-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA -
SP347189
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PENTHOUSE
ADVOGADO : CARLA CRISTINA GRITTI - SP278461

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ERNESTO CÉSAR GAION,
em face de decisão assim ementada (e-STJ Fl. 1.285):

*PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO
ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ
DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as alegações da peça inicial, na qual insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, por sua vez, não reconheceu a exceção de suspeição do magistrado de origem. Assim, alega que *"Dada a existência, à época da propositura do Incidente de Suspeição, de procedimento disciplinar contra o Magistrado, bem como Ação Indenizatória, o próprio Magistrado, em razão da lei e, de resto, como reclamam as mais comezinhas regras morais, deveria ter-se declarado suspeito, mas, não obstante, agilizou o julgamento da Ação de Condenação em Obrigação de Fazer de modo a, em clara afronta ao preceituado pelo Art. 306 do Código de Processo Civil de 1973 (doravante apenas CPC/1973), condenar o ora Agravante no pedido daquela Ação,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, mais uma vez restando evidenciada a parcialidade deste" (e-STJ Fl. 1.291).

Por fim, alega que não se aplica a Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.240 - SP
(2014/0241401-8)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, nas razões do especial, a parte sustentou violação ao arts. 131, I, e, V, e, 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Defendeu que teria havido negativa de prestação jurisdicional, eis que, o tribunal de origem não teria se manifestado sobre todas as questões postas em debate pelo recorrente, *"mais precisamente quanto ao ajuizamento de ação em face ao Magistrado excepto"* (e-STJ fl. 601).

Neste contesto, aduziu, ainda, a suspeição do magistrado de primeiro grau *"para atuar nos autos originários e em qualquer outro em que o Recorrente figure com o parte ou interessado"* (e-STJ Fl. 593).

Como consignado na decisão recorrida, os embargos declaratórios de fato não mereciam acolhida. No caso não se configurou a existência de quaisquer das deficiências apontadas, pois o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* enfrentou e decidiu, **de maneira integral e com fundamentação suficiente**, toda a controvérsia posta no recurso.

Na verdade, à conta de suposta irregularidade, a parte recorrente pretende o rejuízo da causa.

Por fim, em relação à tese de suspeição do magistrado de primeiro grau, o acórdão combatido, soberano na análise do material fático e probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreado aos autos, assim se manifestou, *verbis*:

"Relevante rememorar que, 'Para afastar-se um juiz da direção do processo, por suspeição, exige-se a produção de provas robustas e firmes, não se podendo considerar meras alegações de parcialidade desprovidas de provas. O eventual erro praticado pelo juiz na direção do processo ou, até mesmo, ilegalidade, quando subverta as regras processuais, de per si, sem que estejam presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 da Lei Processual, não caracteriza suspeita de parcialidade' (RF 314/109).

(...)

Pelo que se observa da leitura da peça inicial e das informações do excepto, não se vislumbra a propalada parcialidade, mas, insisto, apenas o exercício regular de sua atividade jurisdicional, sempre passível de correção pela parte mediante a interposição do recurso processual cabível" (e-STJ Fls. 143, gn).

Assim, elidir as conclusões do aresto combatido, como quer a parte recorrente, para se concluir acerca de uma suposta parcialidade ou suspeição do magistrado de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Destarte o desprovimento do recurso é medida que se impõe, razão pela qual, segue inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0241401-8

**AgInt nos EDcl no
AREsp 585.240 / SP**

Números Origem: 0008546-31.2011.8.26.0011 00145468120108260011 02549274920118260000
145468120108260011 2549274920118260000 85463120118260011

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP347189
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PENTHOUSE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Alteração de Coisa Comum

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP347189
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PENTHOUSE
ADVOGADO : CARLA CRISTINA GRITTI - SP278461

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.